

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL N.º /2020.

SUBSTITUTIVO N.º 2 AO PROJETO DE LEI N.º 35/2020.

OBJETO: **Autoriza a transferência de recurso financeiro do Sistema Único de Saúde – SUS – à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Apae – e a abertura de crédito adicional especial, por *superávit* financeiro, que especifica ao orçamento vigente.**

AUTOR: **PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO.**

RELATOR: **VEREADOR ALINO COELHO.**

Relatório

Trata-se do Substitutivo n.º 2 ao Projeto de Lei n.º 35/2020, de autoria do Prefeito José Gomes Branquinho, que autoriza a transferência de recurso financeiro do Sistema Único de Saúde – SUS – à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Apae – e a abertura de crédito adicional especial, por *superávit* financeiro, que especifica ao orçamento vigente.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria deste Presidente, por força do r. despacho de autodesignação.

2. Fundamentação

De acordo com o disposto no artigo 195 do Regimento Interno, após a conclusão da proposição, em segundo turno, o projeto e emendas aprovados serão remetidos à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para receber parecer de redação final.

Procedeu-se à alteração da expressão “artigo 96, inciso VII da Lei Orgânica do Município”, constante do preâmbulo deste Projeto, para a forma crescente, do particular para o geral “inciso VII do artigo 96 da Lei Orgânica do Município”, por motivo de padronização de leis, apesar de as duas formas estarem corretas.

Vale conferir os apontamentos a seguir:

Sobre a citação dos dispositivos legais é importante dizer:

Os dispositivos legais podem ser citados de duas formas diferentes:

*1º) **na ordem decrescente**, ou seja, do geral (artigo) para o particular a que se queira referir (parágrafo, inciso ou alínea). Neste caso, o uso da vírgula é obrigatório. Vejamos o exemplo: art. 25, § 2º, I, a, da Lei 12.016/09. As unidades parágrafo, inciso e alínea estão intercaladas entre o artigo e o número da lei, daí a obrigatoriedade da vírgula;*

*2º) **na ordem crescente**, ou seja, a partir da referência particular (alínea, inciso ou parágrafo) para o geral (artigo). Neste caso, a preposição “do” impedirá o uso da vírgula. Vejamos: alínea a do inciso II do § 3º do art. 25 da Lei 12.016/09. (Mara Saad – Formada em Letras pela Universidade de Brasília (UnB) e em Direito pelo UniCEUB, com especialização em Direito Processual Civil pelo ICAT – Instituto de Cooperação e Assistência Técnica do Centro Universitário do Distrito Federal, hoje UDF. Disponível em: <https://oab.grancursosonline.com.br/o-juridiques-citacao-e-pontuacao-dos-dispositivos-legais/>. Acesso em 12 de abril de 2019.*

A sigla Apae, constante do bojo do projeto, estava grafada incorretamente com todas as letras maiúsculas ao passo que sobre as siglas empregadas nos textos legais, preferencialmente as consagradas pelo uso, deve ser observado o princípio de que a primeira referência no texto seja posta após a explicitação de seu significado, é necessário que as mesmas sejam grafadas com **iniciais maiúsculas** quando compostas de mais de 4 ou mais letras e possam ser pronunciadas serão **grafadas como nome próprio**, apenas com a primeira letra em maiúscula. (Artigo 5º do Decreto n.º 3.244, de 27/9/2005)

A citação do valor do recurso de cem mil reais no artigo 1º do projeto foi complementada com a respectiva **citação do extenso**, sem prejuízo do texto de origem.

O parágrafo 3º do artigo 1º foi complementado no sentido de explicar que o recurso citado é o recurso **de que trata esta Lei, ,** uma vez que não essa informação não era clara.

Diante disso, dá-se a presente conclusão.

3. Conclusão

Em face das razões expendidas, opina-se no sentido de que se atribua ao texto do Substitutivo n.º 2 ao Projeto de Lei n.º 35, de 2020, a redação final constante da minuta, em anexo, que, nos termos do que dispõe o artigo 147 do Regimento Interno, passa a integrar o presente parecer.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 3 de novembro de 2020; 76º da Instalação do Município.

VEREADOR ALINO COELHO
Relator Designado

REDAÇÃO FINAL AO SUBSTITUTIVO N.º 2 AO PROJETO DE LEI Nº 35/2020.

Autoriza a transferência de recurso financeiro do Sistema Único de Saúde – SUS – à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Apae – e a abertura de crédito adicional especial, por *superávit* financeiro, que especifica ao orçamento vigente.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do artigo 96 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Apae – provenientes de transferências do Sistema Único de Saúde – SUS –, na modalidade fundo-a-fundo.

§ 1º O recurso financeiro a que se refere o *caput* deste artigo tem natureza de despesa relacionada ao custeio e pertence ao Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde do SUS.

§ 2º A destinação do recurso proveniente do Fundo Nacional de Saúde – FNS – à Apae decorre da vinculação do código da entidade no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES – à proposta aprovada pelo Ministério da Saúde para o incremento temporário do teto da Média e Alta Complexidade – MAC.

§ 3º A aplicação do recurso de que trata esta Lei deverá observar as normas de regência do SUS e, particularmente, ao disposto na Portaria n.º 3.672, de 20 de dezembro de 2019, do Ministério da Saúde.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, por *superávit* financeiro, ao orçamento vigente, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para atender à programação discriminada no Anexo Único desta Lei.

§ 1º O recurso destinado a atender às despesas decorrentes da abertura do crédito adicional especial de que trata esta Lei tem origem no *superávit* financeiro, apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, pelo Departamento de Contabilidade da Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento.

§ 2º A vigência do crédito adicional especial, autorizado no *caput* deste artigo, está em conformidade com o disposto no parágrafo 2º do artigo 167 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unai, 3 de novembro de 2020; 76º da Instalação do Município.

JOSÉ GOMES BRANQUINHO
Prefeito

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ARTIGO 2º DA LEI N.º ..., DE ... DE DE 2020.

Especificação do Crédito Adicional Especial

Ordem	Programação Orçamentária	Ficha	Fonte	Valor (R\$)
1	02.06.04.10.302.2750.0018.3.3.50.43.00	Nova	259	100.000,00
Total				100.000,00